




ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 27/08/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0003718/2019

Número do processo:	0167.003.0003718/2019	Número único:	79R.477.YM1-20
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo:	14311
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	13.012.393/0001-03
Requerente:	10344641 - VIOLATUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	
Endereço:		Município:	
Complemento:		Fax:	
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por:	E-mail
Telefone: (49) 3241-0874	Celular: (49) 8811-3003		
E-mail: jose_robson@yahoo.com.br			
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central		
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central		
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	27/08/2019 18:01	Previsto para:	Concluído em:
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.		
Observação:	EDITAL N° PP 13/2019 DENTRO DO PRAZO LEGAL E NOS TERMOS DO ITEM 10, DO EDITAL 8.666/93, INTERPOR RECURSOS ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO LAVRADA NA ATA DA REUNIÃO DE LICITAÇÃO REALIZADA EM 26/08/2019, QUE ACABOU POR TENTO COMO VENCEDORA A EMPRESA PAULI E PAULI TRANSPORTE TURISMO LTDA ME NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXPONDO PARA TANTO OS FATOS E FUNDAMENTOS.		


Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


VIOLATUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME
(Requerente)

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS –
SC**

Ref.:Edital nº PP 13/2019

VIOLATUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.13.012.393-0001/03, com sede na Rua Avelino Rodrigues França, nº 68, Bairro Bosque, Curitiba - SC, CEP 89520-000, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Jose Robson da Silva – RG 3.646.114 e CPF 047.785.609-81 -, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada na Rua Avelino Rodrigues França, nº 68, Bairro Bosque, Curitiba – SC, CEP 89.520-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 10, do Edital de Licitação/Processo de Compra nº 28/2019 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 26/08/2019, que acabou por tanto como vencedora a empresa Pauli E Pauli Transportes e Turismo Ltda. ME no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Campos Novos para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de pregão Presencial, oriunda do Edital nº PP 13/2019.

2.1 Primeiro fato:

Foi passado os documentos do credenciamento para a verificação e assinatura dos participantes, momento em que foi questionado erroneamente

sobra a certidão simplificada do Microempreendedor Individual Sr. Domingos Aldair da Silva, que não apresentou, sendo então revisto pelo Sr. Pregoeiro e retirado seus direitos adquiridos em lei como Microempresa, contudo deveria ter sido observado pelo Sr. Pregoeiro que no próprio site da JUCESEC no link da certidão Simplificada diz:

“Atenção: Não fornecemos certidão simplificada para MEI, conforme IN 20/2013 do DREI.”

Atendendo a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 20 de 05.12.2013:

“Art. 13.No caso do empresário individual enquadrado na condição de Microempreendedor Individual - MEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>), é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros. ”

Sendo assim o Sr. Domingos Aldair da Silva foi o vencedor do item 1, mas como perdeu os direitos da lei da Microempresa o Sr. Pregoeiro deu o direito a empresa Pauli e Pauli de dar o último lance e matar o lance do Silva, erroneamente pois as duas empresas tinha os mesmos benefícios, mudando toda a trajetória da licitação.

2.2. Segundo fato:

Na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Na data de 26/08/2019 as 14:00 se deu início ao pregão presencial 13/2019, foram chamados para o credenciamento as empresas:

- Violatur Transporte Escolar Ltda.;
- Avante Viagens Ltda.;
- Pertille Transportes Eirelli – ME;
- Silva Tur Transporte/Domingos Aldair da Silva;
- Pauli e Pauli Transportes e Turismo Ltda. ME.

Sendo entregue os seus devidos documentos e credenciando os seguintes representantes:

- Jose Robson da Silva / Violatur;
- Claudioir Baldissera / Avante;
- André Ricardo Carvalho / Pauli;
- Luiz Adelar Pertille / Pertille;
- Domingos Aldair da Silva / Silva Tur.

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

Ficando claro que o representante legal da empresa Pauli e Pauli Transportes e Turismo Ltda. ME foi o Sr. André Ricardo Carvalho, o mesmo observou todos os documentos do credenciamento fez diversas objeções as decisões tomadas pelo Sr. Pregoeiro.

Momento de início da fase de lances verbais quando questionados a empresa Pauli e Pauli Transportes turismo Ltda. ME sobre os valores, que prontamente respondia erra outra pessoa, não credenciada, tendo em vista que a etapa de credenciamento já tinha sido efetivada e por isso essa pessoa não poderia responder pela empresa, senda ela a única pessoa que deu os lances no item "1", iniciando o item "2" a mesma pessoa continuava dando os lances, momento em que o Sr. Luiz Pertille questionou o Sr. Pregoeiro, sendo pedido "quem tá dando o lance? A Damaris ou o André? " O Sr. Pregoeiro respondeu "quem pode dar o lance é o André, o representante aqui é o André", sendo que foi constado realmente que a pessoa que estava dando os lances, não poderia ter feito eles.

Podemos comprovar isso através do link do youtube:

<https://www.youtube.com/watch?v=Kpe3WSWTRBU>

Onde se encontra todas as imagens com sons da devida Audiência Pública.

2.3 Terceiro fato:

Sobre os passos do Pregão Presencial:

1º Credenciamento;

2º Abertura Envelopes-Proposta e Análise da conformidade das propostas aos requisitos do edital;

3º Seleção de Lançadores;

4º Empate/Desempate Ficto LC 123/06

5º Decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em 1º lugar

6º Negociação

7º Habilitação

8º Regularização Fiscal/Trabalhista Tardia LC 123/06 (5 dias úteis prorrogáveis por igual período a pedido da licitante)

9º Declaração do Vencedor

10º Fase Recursal

11º Adjudicação e Homologação

Quando ainda estava passando os documentos de credenciamento, o Sr. Pregoeiro já estava como os envelopes de preços aberto, não sendo terminada uma etapa o mesmo já estava adiantando a outra, seguindo a licitação no momento da habilitação quando ainda estava sendo analisado os documentos da empresa vencedora, o Sr. Pregoeiro já estava pedindo sobre a intenção de interpor recursos, mas como que poderíamos interpor recurso, se ainda não tínhamos analisado toda a documentação da empresa vencedora.

Conforme ***Licitações e Contratos, orientações e Jurisprudência do TCU 4ª edição***, DIZ:

“Por mais urgência que se tenha na realização de procedimento licitatório, não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra. Exemplo:

- envelopes com as propostas não podem ser abertos antes de concluída a fase de habilitação, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência;
- envelope com a documentação não pode ser aberto antes de concluída a fase de julgamento das propostas ou de formulação dos lances, no caso de pregão;
- qualquer que seja a modalidade de licitação, não poderá ser declarado o vencedor antes de concluídas todas as etapas e observados os prazos de divulgação, impugnação, interposição de recursos etc.”

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **ANULAÇÃO** da licitação em apreço,

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.



VIOLATUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.